



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura de Imperatriz

LEI Nº 840/97

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO
DE 1998 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ILDON MARQUES DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º) - São estabelecidos, em cumprimento ao disposto no Artigo 136, § 2º e o Artigo 165 Inciso II da Constituição Estadual e Artigo 102 § 4º da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentarias do Município para 1998, compreendendo:

- I - metas e prioridades previstas para o próximo exercício financeiro;
- II - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III - a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV - disposições relativas a despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento; e
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º) - Em consonância com as reais necessidades, constituem estratégias básicas da administração pública municipal a serem contempladas na sua programação orçamentaria:

I - **Dinamização e Modernização do Aparelho Produtivo Municipal**-reestruturar, dinamizar e modernizar o aparelho produtivo municipal, com vistas a aumentar-lhe a produção e produtividade e torná-lo mais eficiente e competitivo;

II - **Conservação da Natureza e Proteção do Meio Ambiente** - conduzir a população do Município à melhoria dos padrões de qualidade de vida, através do desenvolvimento sustentável que permita a expansão da economia relacionada com a





ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura de Imperatriz

preservação dos recursos da natureza, num contexto global, interativo e harmônico em todas as suas partes, de tal modo que a noção de sustentabilidade contemple não apenas o equilíbrio geoambiental, mas, também, o econômico, o social, o científico e o político-institucional;

III - Redução das Desigualdades Espaciais e Sociais de Renda e Riqueza - criar condições permanentes de bem-estar para os imperatrizenses, compatível com o expressivo crescimento econômico do Município de Imperatriz ao longo das duas últimas décadas, insuficiente, no entanto, para melhorar de forma significativa a qualidade de vida dos imperatrizenses. Além dos espaços prioritários (que podem conduzir à dinâmica econômica), ações complementares serão dedicadas às áreas com altas deficiências sociais;

IV - Modernização e Eficientização do Município em favor do Cidadão - substituir o modelo de gestão centralizada e autoritária por outro mais participativo, colegiado, democrático e transparente, no qual as relações município/setor privado possam estar sintonizados em parcerias voltadas para a geração de benefícios à sociedade, através de medidas de desburocratização, de capacitação de recursos humanos e de racionalização do uso de recursos materiais e financeiros.

Artigo 3º) - A Lei Orçamentaria para o exercício de 1998 deverá ser compatível com as diretrizes e prioridades, com as disposições desta Lei, observadas as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

PARÁGRAFO ÚNICO) - As prioridades e as metas mencionadas no *caput* deste artigo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 1998.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 4º) - A lei orçamentaria anual, ressalvadas as vinculações previstas nas Constituições Federal e Estadual e em leis complementares, poderá destinar recursos a qualquer órgão, fundo ou despesa, independentemente da origem desses recursos, não se aplicando, nesses casos, a prévia destinação fixada na legislação vigente.

Artigo 5º) - Na programação da despesa não poderão ser:





ESTADO DO MARANHÃO Prefeitura de Imperatriz

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do **Artigo 138, § 3º**, da Constituição Estadual;

Artigo 6º) - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão.

Artigo 7º) - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Artigo 2º desta Lei, a lei orçamentaria e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - for previamente comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira; e

III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores, e serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 1997, ultrapassar vinte por cento do seu custo estimado.

Artigo 8º) - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma supérflua, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;



ESTADO DO MARANHÃO Prefeitura de Imperatriz

III - aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes aos de uso do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

V - clubes e associação de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Artigo 9º) - Serão consideradas receitas vinculadas, para elaboração do orçamento anual, somente as que já estiverem definidas em lei, quando do envio da proposta orçamentaria ao Poder Legislativo.

Artigo 10) - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das sociedades de economia mista e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para atender a despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

§ 1º) - Os órgãos e entidades a que se refere o *caput* deste artigo encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 1998.

§ 2º) - Fica proibida a contratação de operações de crédito por antecipação de receita pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo, sem prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

Artigo 11) - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada.

§ 1º) - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a destinação de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

§ 2º) - Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentaria, dotações relativas ao pagamento das operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Prefeito Municipal, até 30 de junho de 1997.



ESTADO DO MARANHÃO Prefeitura de Imperatriz

Artigo 12) - É vedada a inclusão, na lei orçamentaria anual em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

II - atendam ao disposto no Artigo 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º) - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 1998 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º) - É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Artigo 13) - É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos.

Artigo 14) - No Projeto de Lei orçamentaria, as receitas e despesas serão orçadas segundo preços vigentes em 1º de junho de 1997.

§ 1º) - As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional, segundo a taxa de câmbio vigente no primeiro dia útil do mês de junho de 1997.

Artigo 15) - Os recursos recebidos pelo Município, provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contratos firmados com outras esferas de Governo, deverão ser registrados como receita orçamentaria e suas aplicações programadas nas despesas orçamentarias de cada órgão celebrante do contrato.

Artigo 16) - Os convênios celebrados por órgãos e entidades da administração pública estadual do Poder Executivo que exigirem contrapartida financeira ou garantia do Tesouro Municipal superiores aos limites orçamentarios do projeto/atividade através dos quais serão executados, deverão ser previamente submetidos à aprovação conjunta da Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria Municipal de Fazenda.

Artigo 17) - As despesas de custeio administrativo e operacional dos órgãos e entidades que integram o orçamento do Poder Executivo, realizadas à conta de



ESTADO DO MARANHÃO Prefeitura de Imperatriz

recursos do Tesouro Municipal, não poderão ser superiores à estimativa de gastos para 1997, ressalvados os casos de comprovada expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições assumidas no exercício.

§ 1º) - Excetuam-se do limite deste artigo as despesas com pessoal e encargos sociais, bem como as ações nas áreas de saúde, educação.

§ 2º) - As dotações destinadas à aquisição de mobiliário e equipamento serão limitadas àquelas necessárias a racionalizar e agilizar as atividades dos órgãos.

§ 3º) - As despesas com publicidade de quaisquer órgãos ou entidades da administração direta e indireta deverão ser objeto de dotação própria em sua unidade orçamentaria, sem prejuízo daquelas alocadas no orçamento da Secretaria de Governo.

Artigo 18) - Não poderão ser destinados quaisquer recursos para atender a despesas com:

PARÁGRAFO ÚNICO) - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado;

Artigo 19) - A celebração de convênios para a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital é restrita a entidade sem fins lucrativos, de assistência social, que desenvolvam atividades nas áreas social e esportiva, ressalvando-se os convênios e contratos firmados com cooperativas ou associações comunitárias ou de produção, para repasse de recursos federais ou estaduais, observadas as exigências da legislação em vigor, e está condicionada a:

I - reconhecimento como de utilidade pública, através de lei municipal;

II - comprovação das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo, recebidos em 1996;

III - aprovação, pelo órgão competente, da prestação de contas dos recursos de que trata este artigo, recebidos até 1996.

Artigo 20) - A transferência de recursos para Entidades, através de convênio, acordo ou instrumento congêneres, ressalvada aquela destinada a atender caso de calamidade pública, somente poderá ser realizada se a Entidade beneficiada comprovar:



ESTADO DO MARANHÃO Prefeitura de Imperatriz

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º) - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Artigo 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento e fontes;

II - de evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;

III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - da receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação do Anexo III da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa e grupo de despesa;

IX - dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão.

§ 2º) - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da conjuntura econômica do País, do Estado, e do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 1998;





ESTADO DO MARANHÃO Prefeitura de Imperatriz

II - resumo da política econômica e social do Poder Público Municipal;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Artigo 27) - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentaria, segundo a classificação funcional - programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

VI - amortização da dívida; e

VII - outras despesas de capital.

Artigo 28) - Acompanharão a proposta orçamentaria, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

I - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em amparo e fomento à pesquisa, nos termos do Artigo 234 da Constituição do Estado;

IV - demonstrativo do serviço da dívida para 1998, identificada a natureza da dívida e, separadamente, o principal e os acessórios;

V - memória de cálculo sucinta da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais para o exercício de 1998, discriminada por órgão.

Artigo 29) - O Projeto de Lei Orçamentaria para 1998 conterá dispositivos autorizatórios para:





ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura de Imperatriz

I - realização de operação de crédito por antecipação de receita;

II - abertura de créditos suplementares nos termos da Artigo 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Artigo 30) - Os projetos de lei orçamentaria anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação, serão apresentados com a forma e o detalhamento estabelecidos nesta lei, inclusive, no que couber, em relação às respectivas mensagens.

Artigo 31) - As emendas ao projeto da lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com a presente Lei;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de saúde;

c) transferências da União, transferências do Estado, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados a programações específicas;

d) encargos da dívida e contrapartidas de convênios e contratos.

§ 1º) - Não serão admitidas emendas aos orçamentos transferindo dotações financiadas com receitas próprias de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações para atender programação a ser desenvolvidas por outras entidades, que não aquela geradora do recurso.

§ 2º) - Não serão permitidas emendas que tenham como fonte estimativa de receita superior no Projeto de Lei do Orçamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 32) - O quadro geral de pessoal do Poder Executivo do Município,





ESTADO DO MARANHÃO Prefeitura de Imperatriz

administrado pela Secretaria da Administração, é composto pela totalidade dos cargos efetivos, lotados nos órgãos da administração direta, nas autarquias e fundações públicas.

§ 1º) - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Administração, publicará, os seguintes quadros demonstrativos da força de trabalho:

I - tabela de cargos efetivos integrantes do quadro geral de pessoal, com quantitativo de cargos existentes, ocupados e vagos;

II - quantitativos de servidores ativos e inativos, e instituidores de pensões por órgão/entidade da administração direta, autarquia e fundação;

III - quantitativos de servidores ativos, por órgão/entidade da administração direta, autarquia e fundação, distribuídos por situação funcional em:

- a) efetivos;
- b) requisitados para exercício de cargos em comissão/funções;
- c) sem vínculo efetivo, nomeados para cargos em comissão;
- d) contratados temporários; e
- e) outros.

§ 2º) - O Poder Legislativo, por intermédio de seu órgão de pessoal, observará o cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 33) - No exercício financeiro de 1998, as despesas com pessoal ativo e inativo observarão o limite estabelecido nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Artigo 34) - No exercício financeiro de 1998, a título de reposição da força de trabalho, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existir cargos vagos demonstrados;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 1997, dos cargos ocupados;

III - houver dotação orçamentaria suficiente e específica para o atendimento da despesa atestada pela Secretaria Municipal de Planejamento; e

IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.





ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura de Imperatriz

Artigo 35) - A remuneração dos serviços da administração direta e indireta respeitará os seguintes princípios:

I - observância da isonomia de vencimentos, prevista no **Artigo 73 § 1º** da Lei Orgânica do Município;

II - padronização remuneratória entre os diversos quadros, inclusive os de autarquias e fundações públicas.

Artigo 36) - A admissão de pessoal, a qualquer título no âmbito das autarquias, e fundações, somente poderá ser efetuada mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, obedecido o disposto no **Artigo 19**, inciso IX da Constituição Estadual.

Artigo 37) - A concessão de quaisquer vantagens ou implantação de planos de carreira dos órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades de economia mista, só poderão ser outorgadas mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Artigo 38) - Os acordos trabalhistas dos órgãos da administração indireta, só poderão ser celebrados pelos dirigentes, após parecer da Procuradoria - Geral do Município e aprovação do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 39) - Qualquer projeto de lei que concede ou amplie isenções, reduções de base de cálculo, incentivos ou benefícios na área tributária e financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para os orçamentos de 1998, somente poderá ser aprovado, caso indique a estimativa da renúncia da receita que acarreta, bem como as despesas, em igual valor, que serão anuladas, automaticamente, nos referidos orçamentos.

Artigo 40) - Ocorrendo alterações na legislação, em consequência de projetos de lei encaminhado à Câmara Municipal, após 31 de agosto de 1997, e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante de projeto de lei orçamentaria para 1998, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de crédito adicional.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41) - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e





ESTADO DO MARANHÃO Prefeitura de Imperatriz

contabilidade que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentaria.

Artigo 42) - Caso o projeto de lei orçamentaria anual não seja encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 1997, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, poderá ser executada, em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, até que o projeto de lei seja efetivamente encaminhado à sanção.

§ 1º) - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentaria anual, a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º) - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção do Prefeito Municipal à lei orçamentaria anual, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º) - Executam-se do disposto no caput deste artigo os projetos e atividades que não estavam em execução no exercício de 1997.

§ 4º) - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - os projetos e atividades financiados com doações;

V - os projetos e atividades que estavam em execução em 1997, financiados com recursos externos;

VI - pagamento de bolsa de estudo; e

VII - pagamento de benefícios de prestação continuada e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

Artigo 43) - O Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentaria anual, aprovará, por unidade orçamentaria de cada órgão, fundo e entidade que integram o orçamento fiscal, de seguridade social e orçamento de investimento, os quadros de detalhamento da despesa - Q D D,



ESTADO DO MARANHÃO Prefeitura de Imperatriz

especificando, para categoria de programação as modalidades de aplicação e o elemento de despesa, que poderão ser posteriormente alterados para adequação às necessidades de execução orçamentaria, observando os limites fixados para cada grupo de despesa.

Artigo 44) - Até 60 (sessenta) dias após a publicação dos Balanços Gerais do Município, serão indicados e totalizados com os valores orçamentarios para cada órgão e suas entidades, a nível de projeto e atividade, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício financeiro de 1997 e reabertos, na forma do disposto no Artigo 138, Inciso II, da Constituição Estadual.

Artigo 45) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 46) - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS 14 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE
1997, 176º DA INDEPENDÊNCIA E 109º DA REPÚBLICA.**

ILDON MARQUES DE SOUZA
Prefeito Municipal